



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.901267/2006-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3003-000.137 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP n° 25977.83239.150803.1.3.04-2521 cujo crédito seria decorrente de

pagamento indevido ou a maior de PIS (código 8109), do período de apuração de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 232,13.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 7) no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde alega, em síntese:

- *Para o mês de fevereiro de 2003, o valor a pagar de PIS seria de R\$ 1.815,71, mas foi pago o valor de R\$ 6.117,46, efetivando um pagamento a maior de R\$ 4.301,75.*
- *• Não há que se falar em PIS a pagar em 2003, visto que no ano foram pagos DARFs no total de R\$ 32.211,63, ao passo que o PIS devido foi de apenas R\$ 31.956,42.*
- *• Por equívoco, o PER/DCOMP em comento não foi cancelado oportunamente, mas a ausência deste pedido não causou prejuízo ao Fisco.*
- *• Requer o cancelamento do PER/DCOMP nº 25977.83239.150803.1.3.04-2521.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 15-25.388. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da contribuição ao PIS/Pasep, do período de apuração de fevereiro de 2003, conforme planilha anexada aos autos.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. Se limitou, tão-somente, a apresentar uma planilha na qual informa ter reapurado a base de cálculo do tributo, porém sem nenhum documento que a embasasse.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I, reproduzido no art. 373 do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015):

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*(...)*

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

A alegação de erro na apuração dos débitos que teriam dado ensejo ao crédito de pagamento indevido ou a maior não foram acompanhadas na peça impugnatória da retificação da respectiva DCTF, instrumento de confissão de dívida, que a princípio estaria na esfera de responsabilidade do contribuinte, ainda mais porque não foi acompanhada de qualquer alegação de impossibilidade na sua apresentação, bem como, dos documentos comprobatórios que poderiam até embasar uma eventual retificação de ofício.

Esclarece ainda a autoridade julgadora de 1ª Instância da impossibilidade do cancelamento do referido PERDCOMP que foi vinculado pela própria contribuinte na DCTF do 3º trimestre de 2003, na qual consta que para o PA de julho de 2003 foi indicado um débito de R\$ 2.090,95, sendo que desse valor, a parcela de R\$ 232,13 está vinculada ao mencionado

---

PER/DCOMP, informação esta não elidida pela recorrente com a juntada de eventual DCTF retificadora e demais documentos comprobatórios.

O fato é que o caso presente não trata apenas de preenchimento incorreto de PER/DCOMP, cuja simples retificação geraria o direito de crédito do contribuinte. A questão sob análise envolve crédito já utilizado para a compensação de outro débito do contribuinte.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges